



**Câmara Municipal de Caxingó - Piauí - Caxingo - PI**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000029

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/05/05000029**

<b>Número / Ano</b>	000029/2026
<b>Data / Horário</b>	05/05/2026 - 11:32:46
<b>Ementa</b>	Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Caxingó-PI com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025 e, dá outras providências.
<b>Autor</b>	MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - PREFEITO
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária
<b>Número Páginas</b>	0
<b>Emitido por</b>	sec.camara

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua João Santos, 133 - Centro CEP 64228-000



MENSAGEM Nº 014/2026

Caxingó (PI), 04 de maio de 2026.

Exmo(a). Sr(a). Vereador(a)  
Presidente da Câmara Municipal de Caxingó/PI  
NESTA CIDADE

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Caxingó/PI,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido **EM CARÁTER DE URGÊNCIA ESPECIAL** a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Caxingó com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS*”.

No mencionado Projeto, proponho a autorização desta Casa Legislativa para que o Município possa firmar termo de acordo de parcelamento perante o Fundo de Previdência – CAXINGÓ-PREV por intermédio do Ministério da Previdência Social, bem como reparcelar os termos anteriormente firmados, a fim de regularizar o repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS municipal.

O Projeto de Lei está embasado na Emenda Constitucional nº 136/2025, nos atos normativos do Ministério da Previdência Social, notadamente a Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como nas orientações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgãos fiscalizadores dos RPPS.

Ademais, o tema é de vital importância para a boa e austera administração do Município, em especial para os servidores públicos municipais em atividade, bem como para resguardar àqueles que já são aposentados.

Desta forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração dessa Casa Legislativa.

Caxingó (PI), 04 de maio de 2026.

MAGNUM FERNANDO CARDOSO  
DOS SANTOS:01495076318

Assinado de forma digital por  
MAGNUM FERNANDO CARDOSO  
DOS SANTOS:01495076318

---

**MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Projeto de Lei nº 044, de 04 de maio de 2026.

*“Dispõe sobre o parcelamento/reparcelamento de débitos do Município de Caxingó-PI com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.”*

O Prefeito Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Caxingó, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Caxingó, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

**§ 1º** As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

**§ 2º** Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

**I** - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

**II** - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescidos de juros

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Rua João Santos, 133 - Centro CEP 64228-000**



simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

**§ 1º** A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

**§ 2º** Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Rua João Santos, 133 - Centro CEP 64228-000



**Art. 7º** Os acordos de parcelamento ou parcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

**Art. 8º** Os acordos de parcelamento ou parcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

**Art. 9º** O Fundo Previdenciário do Município de Caxingó – CAXINGÓ-PREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

**I** - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

**II** - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2027;

**III** - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caxingó (PI), 04 de maio de 2026.

MAGNUM FERNANDO  
CARDOSO DOS  
SANTOS:01495076318

Assinado de forma digital por  
MAGNUM FERNANDO CARDOSO  
DOS SANTOS:01495076318

---

**MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal